

LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

CÂMARA DE VEREADORES
DE ACEGUÁ

Publicado em 13/12/2022
Vogu Castro

Institui o Imposto de Transmissão “Intervivos”,
bens Imóveis.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar, Prefeito do Município de Aceguá, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Aceguá, o Imposto de Transmissão Intervivos de bens imóveis.

I – DO FATO GERADOR

Art. 2º O imposto de competência dos Municípios, sobre a transmissão por ato oneroso “intervivos”, de bens imóveis, bem como Cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I- A transmissão, “intervivos”, por ato oneroso, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II- A transmissão, “intervivos”, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

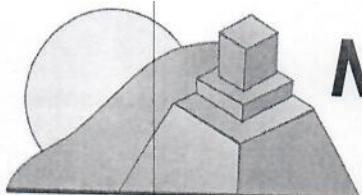
Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, é adotado o conceito de imóveis e de cessão constantes da Lei Civil.

II – MODALIDADES DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 3º O imposto sobre a transmissão incide além da simples compra e venda, sobre as seguintes operações:

I- Incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao Patrimônio de Pessoa Jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;

II- Transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação,



cisão ou extinção de pessoas jurídicas, quando a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III- Nas divisões, para extinção do condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-partes material cujo o valor seja maior do que o da sua quota-partes ideal;

IV- Cessão de direito do arrematante ou adquirente depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

V- Cessão de Promessa de venda ou transferência de promessa de Cessão, relativa a imóveis, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

VI- Cessão de direitos de opção de venda do imóvel desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente a comissão;

VII- Cessão de direito de ação que tenha por objeto bem imóvel;

VIII- Compromisso de compra e venda de imóveis;

IX- Dação de imóvel ou direito real sobre o imóvel em pagamento de obrigação de qualquer origem;

X- Permutas em que, no mínimo uma prestação se constitua de bens ou direitos sujeitos ao tributo.

XI- Nas subscrições de capitais a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”

Parágrafo Único – Nas permutas em que as prestações e contra prestações se constituam de mais de um objeto tributável, o imposto recairá sobre cada objeto indistintamente aos permutantes.

III – SUJEITO PASSIVO

Art. 4º O sujeito passivo da obrigação tributária é:

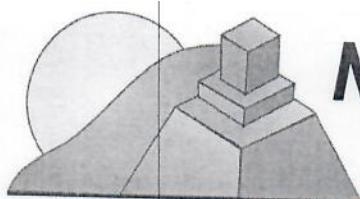
I- Nas operações dos itens I a IX do artigo anterior, o adquirente dos bens ou direitos;

II- Nas permutas, cada uma das partes, pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

IV – DA BASE DE CÁLCULO

ART. 5º A base de cálculo do imposto é o valor do mercado dos bens e direitos à época do pagamento.





V – DO PAGAMENTO

Art. 6º O imposto deve ser pago antes de lavrado o instrumento comprobatório da transmissão, devendo constar deste, o número e data da guia ou documento que comprove seu recolhimento.

Parágrafo único - O recolhimento do tributo se faz por meio de documento de Arrecadação Municipal – “DAM”, na Tesouraria da Prefeitura, ou em qualquer estabelecimento do sistema financeiro, autorizado.

Art. 7º A alíquota a ser aplicada será de 3% (tres por cento).

Parágrafo único – Nas tramitações de unidades populares em que empresa pública participem como transmitentes, o imposto será cobrado com redução de 50% (cinquenta por cento).

VI – DAS ISENÇÕES

Art. 8º Ficam isentas do imposto, as transmissões, nas quais o alienante seja o Município de Aceguá e nos casos previstos no Código Tributário Nacional Artigos de números 35 a 42.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 08 de dezembro de 2022.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito